

Estado de Mato Grosso do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS Para Tenerado de Alexaida Nersa a (12º CEAD, CEA

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000 CGC Nº 03.155.942/0001-37



LEI ORDINÁRIA Nº 1.188 DE 14 DE MAIO DE 2021.

rifico para os devidos fins de fé pública que o resente ato o publicado no Diário Oficial Eletrônico de Biória de Dourados DOEGD ata 17 05 Ano 17

Sandra Inis Pierette

RG: 677 160 SEJUSP/MS

Estabelece os critérios e regras relativas aos honorários de sucumbência de procuradores, assessores jurídicos e advogados que integram a estrutura jurídica municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO INTERINO DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS,

Amadeu Ferreira de Moura, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e regras relativas ao recebimento dos honorários de sucumbência de procuradores, assessores jurídicos e advogados que integram a estrutura de cargos públicos do Poder Executivo Municipal, quando o Registro na Ordem dos Advogados do Brasil for requisito para ocupação do cargo, e dá outras providências.

Parágrafo único. Exclui-se do tratamento normativo estabelecido neste diploma os casos em que a representação jurídica da Administração derivar da atuação de profissionais estranhos aos seus quadros funcionais, hipótese em que as regras serão estabelecidas nos respectivos instrumentos contratuais, nos termos em que autoriza a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 14.133/21, ou definidos pela legislação processual vigente.

Art. 2º A lotação e a atuação dos advogados e procuradores municipais deverão atender aos interesses da Administração Pública, primando pela atuação consultiva e preventiva de legalidade dos atos públicos, prevenindo litígios e defendendo os interesses públicos na esfera judicial e extrajudicial.



Estado de Mato Grosso do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000 CGC Nº 03.155.942/0001-37



Parágrafo único. A lotação ou designação de advogados e procuradores para atuação extrajudicial não deve servir de empecilho ao acesso a direitos relativos a verbas eventuais, como honorários de sucumbência, que serão de forma equitativa e proporcionalmente distribuídos entre os titulares de cargos públicos municipais que privativamente exijam registro na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente da atuação em processos específicos que dão origem ao direito.

Art. 3º Visando promover a transparência e prevenir litígios internos quanto à proporcionalidade dos direitos sobre as verbas sucumbenciais, os procuradores e advogados públicos, independentemente da denominação que a legislação municipal vier a atribuir aos respectivos cargos, requisitarão nos processos judiciais que todas as verbas com natureza sucumbencial sejam direcionadas às contas bancárias da Administração, a fim de que se distingam em processo de controle interno quais são reparatórias da Administração, como reembolsos de diligências, despesas periciais, depósitos judiciais e outras, e quais são pertinentes aos honorários sucumbenciais que são devidos aos advogados e procuradores públicos.

Parágrafo único. Os pagamentos extrajudiciais, voluntários, de honorários já arbitrados judicialmente, deverão ser recolhidos na mesma conta bancária referida no *caput*, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 4º As verbas de honorários advocatícios de sucumbência judicial pertencem, de forma integral e isonômica, aos assessores jurídicos, procuradores e advogados públicos municipais, e uma vez direcionadas às contas bancárias da Administração Municipal para registro prévio à distribuição aos seus titulares, seus saldos serão pagos aos advogados e procuradores após processo de liquidação que apure a existência do direito e suas proporções, após as deduções e retenções legais, quando exigíveis.

Parágrafo único. O pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, somados às demais verbas remuneratórias que lhes sejam cabíveis, observará o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



Estado de Mato Grosso do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000 CGC Nº 03.155.942/0001-37 O S

Art. 5º Como forma de garantir isonomia e impessoalidade na seleção de

procuradores e advogados para a atuação em processos judiciais, independentemente das

probabilidades de êxito da Administração nos processos e dos valores envolvidos e, de forma

reflexa, das chances de êxito no percebimento dos honorários sucumbenciais sobre demandas

específicas, fica estabelecida a regra de rateio e distribuição entre todos os procuradores e

advogados da Administração, por meio da qual se pagará aos profissionais 100% (cem por

cento) dos saldos de honorários sucumbenciais depositados em favor da Prefeitura Municipal,

por meio de rateio proporcional, independentemente das atuações nos feitos.

Art. 6º Os pagamentos das verbas relativas aos honorários de sucumbência

devidos aos procuradores e advogados municipais ocorrerá de forma mensal, consolidada, e

autônoma em relação aos vencimentos.

Art. 7º Os registros e relatórios de pagamentos das verbas de que trata esta

Lei serão preservados e consolidados sob a forma de processo administrativo, e arquivados

junto à Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a

todas as verbas ainda não depositadas ou quitadas pelos respectivos devedores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 14 de maio de

2021.

Amadeu Ferreira de Moura

Prefeito Interino